



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Referência: PROAD 13.627/2023 (Pregão/SRP nº 28/2023)

Objeto: Registro de preços para aquisição de material gráfico e promocional para a gestão 2023/2024, para serem utilizados nas campanhas institucionais e de divulgação oficial deste Tribunal.

Empresas vencedoras: PRINT JET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, RANNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS LTDA, NORDESTE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SPECOLOGIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FIDELIZE BRINDES LTDA, AMAZONAS COMÉRCIO E ADESIVOS E BRINDES LTDA, ADC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA e BERTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.

Cuida-se de processo administrativo na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS**, com fulcro nas Leis nºs 10.520/2002, 11.488/2007 e 8.666/1993; Lei Complementar nº 123/2006; nos Decretos nºs 7.892/2013, 8.538/2015, 10.024/2019 e Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho), que culminou na indicação das empresas em epígrafe, objetivando a aquisição dos materiais acima mencionados.

O processo em questão foi instruído com a autorização para sua abertura e a aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares (fls.250/273) e do Termo de Referência (fls.474/491), conforme despachos da Presidência desta Corte (fls.447 e 496), com base no parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa (fls.379/383) e nos opinativos da Diretoria-Geral (fls.445/446 e 494/495).

Cumprido destacar que a Assessoria Jurídico-Administrativa, mediante o Parecer n.º 137/2023 (fls.379/383), recomendou a observância ao **Acórdão n.º 1.347/2018-TCU-Plenário** (trecho abaixo transcrito):

"Trata-se de consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/ lote.

O relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente", relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

Destacou também que os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.

Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram acatadas pelo demais ministros: "9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA
Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...].’ (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)” (disponível em <https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-o-entendimento-do-tcu-sobre-aquisicao-isolada-de-itens-licitados-por-lote/> - Registro de preços: O entendimento do TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por lote. 19/12/2019)

A AJA prossegue alertando no referido parecer que “é importante ter em vista a jurisprudência acima apresentada para evitar dificuldades quando da efetiva contratação. Mantido o critério de adjudicação por lote para alguns itens, a contratação deverá se dar, via de regra, nesses termos, observada a proporcionalidade dos quantitativos ou muito bem justificada a efetiva necessidade de contratação nesse formato, ou seja, eventuais contratações de itens isolados”.

Relativamente ao tema, restou disposto no instrumento convocatório, colacionado às fls. 497/539, a seguinte exigência:

8.19. O Critério de julgamento adotado será o **menor preço**, conforme definido neste Edital e seus anexos.

8.19.1 – No julgamento das propostas considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar as especificações contidas neste edital e ofertar o **MENOR VALOR TOTAL DO LOTE**, (para os Lotes 01 e 02) e **MENOR VALOR UNITÁRIO DO ITEM** (para os Itens 22 a 36), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

8.19.1.1 – Os valores individualizados de cada item que compõe o lote, para efeitos de adjudicação, deverão observar o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item correspondente, nos termos do subitem 8.26

Em que pese o entendimento de que as recomendações da AJA acima transcritas remetem **ao momento da contratação isolada deste item**, não devendo constar, portanto, como critério para adjudicação do lote, esta Ordenadoria da Despesa, em respeito às regras da licitação contidas no edital de fls. 497/548, fica impedida de homologar os procedimentos em relação à empresa **TGM GRÁFICA E EDITORA LTDA** (itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Lote 01), uma vez que a sua proposta, assim como a da empresa Gráfica e Editora Liceu Ltda, não atende à exigência contida no subitem 8.19.1.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 28/23.

Cumprir registrar que a empresa Gráfica e Editora Liceu Ltda. solicitou a retirada de sua proposta por não atender ao referido comando, conforme se vê às fls. 2305/2308.

As empresas mencionadas em epígrafe encontram-se regularizadas no tocante ao recolhimento dos encargos sociais, fiscais, trabalhistas, TCU e CNJ e não estão impedidas de licitar/contratar com o serviço público federal (fls. 2607/2609, 2616/2618, 2627/2628, 2630, 2638/2642), à exceção das empresas **RANNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.**, **BERTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.** e **FIDELIZE BRINDES LTDA**, que estão com as certidões do fisco municipal vencidas, nesta data, bem como a empresa **SPECOLOGIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** que está com a certidão de regularidade fiscal estadual vencida, nesta data.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA
Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Ao promover o exame dos atos e procedimentos levados a efeito neste processo administrativo até à fl.2642, entendo que os aspectos relacionados à formalidade e à legalidade foram devidamente observados.

Ante o exposto, HOMOLOGO os procedimentos da presente licitação, relativos à empresas **PRINT JET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** (itens 22 e 23), **NORDESTE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** (itens 25, 26, 27, 28 e 32), **AMAZONAS COMÉRCIO E ADESIVOS E BRINDES LTDA** (itens 35 e 36), e **ADC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** (item 30), observando-se, rigorosamente, os preceitos legais contidos na Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata.

Quanto às empresas **RANNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS LTDA** (item 24), **BERTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA** (item 29), **SPECOLOGIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (item 31 e 33) e **FIDELIZE BRINDES LTDA** (item 34), deixo de homologar, **nesta data**, os procedimentos relativos aos seus respectivos itens, em razão de encontrarem-se com certidões vencidas, devendo o processo retornar a esta Ordenadoria tão logo as empresas estejam regulares, para fins de homologação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

MÁRCIA FERNANDA DE MENEZES ALVES DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria da Ordenadoria da Despesa